



Número: **0601013-53.2022.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **08/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Alagoas Daqui pra Melhor (REPRESENTANTE)	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS (REPRESENTADO)	DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (ADVOGADO) JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (ADVOGADO) YURI DE PONTES CEZARIO (ADVOGADO) DANILO PEREIRA ALVES (ADVOGADO) BRUNO LOPES CURSINO (ADVOGADO) JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (ADVOGADO) EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (ADVOGADO) HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (ADVOGADO) FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR (REPRESENTADO)	DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (ADVOGADO) JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (ADVOGADO) YURI DE PONTES CEZARIO (ADVOGADO) DANILO PEREIRA ALVES (ADVOGADO) BRUNO LOPES CURSINO (ADVOGADO) JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (ADVOGADO) FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (ADVOGADO) EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (ADVOGADO) HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (ADVOGADO) FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)

ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR (REPRESENTADA)			DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (ADVOGADO) JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (ADVOGADO) YURI DE PONTES CEZARIO (ADVOGADO) DANILO PEREIRA ALVES (ADVOGADO) BRUNO LOPES CURSINO (ADVOGADO) JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (ADVOGADO) FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (ADVOGADO) EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (ADVOGADO) HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (ADVOGADO) FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (REPRESENTADO)			Fabiano Jatobá registrado(a) civilmente como FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98899 57	13/09/2022 08:30	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601013-53.2022.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

REPRESENTADA: ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, manejada pela



Coligação "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR" (MDB / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / PDT / PSC / PODE /SOLIDARIEDADE) e PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, candidato a Governador, em face Coligação "ALAGOAS MERECE MAIS", RODRIGO SANTOS CUNHA, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e LININHO NOVAIS. A coligação autora da demanda sustenta a prática pelo Representado de atos vedados pela legislação vigente, tipificados nos preceitos do art. 73 da Lei 9.504/97.

Para tanto, aduz que João Henrique Caldas, Prefeito de Maceió, é "ferrenho apoiador da candidatura de Rodrigo Cunha, com presença assídua nos programas eleitorais de rádio, TV e Instagram do primeiro representado, conforme se verifica nas publicações em suas redes sociais: <https://www.instagram.com/jhc4040/>".

Menciona que João Henrique Caldas tem divulgado publicidades institucionais visando alavancar a candidatura de Rodrigo Cunha na página oficial da prefeitura na internet (<https://maceio.al.gov.br/>, nas redes sociais por ela mantida (<https://www.instagram.com/prefeiturademaceio/>, <https://www.youtube.com/prefeiturademaceio>) e no rádio e TV.

Relata que a "Prefeitura de Maceió, vem difundindo, em suas redes sociais, os programas sociais "Corujão da Saúde", "Saúde da Gente", "Madrugadão", "Remédio em Casa" e "CNH Social", havendo desvirtuamento da publicidade institucional de ente político cujo cargo não está em disputa, para beneficiar os candidatos acima referidos, já que vincula aos mesmos os referidos programas sociais, ocasionando forte desequilíbrio entre os participantes.

Por fim, requer:

"a) Liminarmente, que seja deferido o pedido de tutela antecipada consistente em determinação para que o Município de Maceió e o representado João Henrique Caldas removam de todas as suas redes sociais e sites oficiais qualquer propaganda institucional que tratem dos programas "Corujão da Saúde", "Saúde da Gente", "Madrugadão" e "CNH Social", bem como se abstenham de veicular qualquer publicidade institucionais relativas aos programas mencionados que estão sendo executados pela Prefeitura Municipal de Maceió, inclusive no rádio e TV;"

Manifestação prévia apresentada nos autos, oportunidade em que os Representados, em suma, defendem a legalidade das publicidades institucionais, requerendo, ao final, o indeferimento da liminar requestada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O art. 73 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Inicialmente, impende esclarecer o alcance do § 3º do art. 73, que preceitua:

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

A princípio, a teor do diploma legal, as vedações não alcançariam o Prefeito de Maceió, já que o referido cargo não está em disputa eleitoral.

No entanto, a regra ali insculpida não tem caráter absoluto, devendo ser aplicada também aos agentes públicos de cargos que não estejam em disputa, quando houver comprovação de que a publicidade institucional está favorecendo determinado candidato a cargo eletivo de circunscrição diversa, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO. [...] 20. Essa conclusão pode ser extraída da conclusão a que chegou o TSE em caso análogo: "1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). 2. **Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.**" (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016). [...] (TSE, RO 222952, Rel. Min. Rosa Weber, - Diário da justiça eletrônico, Data 06/04/2018)



RECURSO ESPECIAL. PLEITO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROXIMIDADE DA ELEIÇÃO. FAVORECIMENTO A CANDIDATO A PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO TRE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DE MULTA EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CANDIDATO NÃO ELEITO. ABUSO DO PODER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]. III - A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, **a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.** [...]. (RESPE nº 26054 - MACEIÓ - AL, Acórdão de 08/08/2006, Relator(a) Min. Cesar Asfor Rocha, Publicação:Diário de justiça, Data 25/08/2006, Página 169)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITURA. PERÍODO VEDADO. DEPUTADO FEDERAL. BENEFICIÁRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. [...].

Da matéria de fundo.

1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.

[...].

7. Em julgados anteriores sobre o tema, a abordagem foi diferenciada. No AgR-REspe 1602-85/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 26.10.2015, não se tratou do art. 37, § 1º, da CF/88. Já no RESpe 1087-39/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 26.10.2015, assentou-se não ter havido desvirtuamento de propaganda institucional. (TSE, RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 156388 - CURITIBA - PR, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 35-36)

No caso concreto, o candidato Rodrigo Cunha tem se valido dos seguintes programas sociais em sua campanha eleitoral: Corujão da Saúde, Saúde da Gente, CNH Social, Madrugadão e Remédio em Casa, conforme trechos já transcritos na inicial, que, após escutar as



mídias juntadas, ora reproduzimos:

Inserções na Rádio - Propaganda Eleitoral:

IE - Rodrigo Cunha - Governador - CNH Social Estadual Texto: Proposta de Rodrigo, CNH Social Estadual! Como governador vamos garantir que as pessoas de baixa renda em Alagoas possam tirar sua carteira de habilitação de maneira gratuita, com a carteira de habilitação em mãos a chance de conquistar um novo emprego aumenta muito, CNH Social Estadual, fiz em Maceió e vou fazer em Alagoas. Fala Jota! Aqui em Maceió a gente tá junto, topado e misturado com Rodrigo. Rodrigo Cunha governador, 44! Coligação Alagoas merece mais.

IE - Rodrigo Cunha - Governador - Mais saúde em Alagoas Proposta de Rodrigo, Mais saúde em Alagoas! Como governador vamos botar pra funcionar a saúde em todo o estado de Alagoas, levando para todas as regiões os programas de sucesso que fiz com JHC em Maceió como o programa Saúde da Gente e Corujão da Saúde, além disso as carretas da saúde vão percorrer todo o nosso estado realizando exames para quem mais precisa. Fala Jota! Rodrigo é diferente, é um cara trabalhador, agora é 44 Rodrigo Governador. Rodrigo Cunha, governador. Coligação Alagoas merece mais.

IE - Rodrigo Cunha - Governador - Rodrigo Cunha Nascido e criado em Arapiraca

Rodrigo Cunha nascido e criado em Arapiraca, pense num homem preparado! Fez o feirão do Nome Limpo, no Procon. Como senador, fez o corujão da saúde e o Hospital de câncer. Eita gota! A ficha do homem é limpa que dá gosto, e se tem uma coisa que ele sabe, é cuidar de gente. Bora renovar a política? Bora fazer mais por Alagoas? A Cunha neles, Rodrigo. Agora é Rodrigo Cunha governador, 44! Coligação Alagoas merece mais.

Inserção TV – Programa Eleitoral:

Rodrigo trabalha, trabalha, trabalha. Vamos levar para toda Alagoas os programas de sucesso que fizemos com JHC em Maceió, como o Corujão da Saúde e o Saúde da Gente. "Hoje, eu sempre estou aqui, no Corujão, antes era difícil porque tinha que vir aqui para dormir, e hoje não. Hoje, a gente sai do trabalho vem pra aqui sem maior dificuldade." O cara que mais me ajudou foi o Rodrigo, com ele, criei o Corujão da Saúde e o Saúde da Gente, O Rodrigo é meu governador. Rodrigo Cunha, 44.

Por outro lado, analisando a publicidade institucional do Município de Maceió, especificamente aquelas informadas pela parte Representante, verifico que vem sendo dada ênfase aos mesmos programas sociais nos diversos canais informativos da Prefeitura, inclusive rádio e televisão. Transcrevo novamente conforme consta na inicial, uma vez já ouvidas as mídias:

Publicidade institucional de Maceió nas Rádios:

JHC comemora um ano do Corujão da Saúde. O prefeito de Maceió, JHC, comemorou o sucesso de um ano do Programa do Corujão da Saúde, que facilita os acessos aos atendimentos de saúde de quem não consegue se dirigir aos



postos durante o dia. Já são 19 unidades com horário ampliado, atendendo em Maceió até as 21h. JHC destaca que muitos usuários passam o dia no trabalho e não tinham a oportunidade de ir até uma unidade cuidar da sua saúde. Então foi criado o Corujão, que, nesse um ano de funcionamento, já é um sucesso, porque nossa missão é cuidar das pessoas. O Corujão da Saúde foi iniciativa do prefeito JHC, que tem a aprovação de mais de 80% dos maceioenses.

A prefeitura de Maceió não para e o ritmo é esse. (Música) Saúde da Gente. Maior programa itinerante de saúde do Brasil. Com exames, consultas e vários serviços. Essa semana de 22 a 28 de agosto saúde da mulher no Benedito Bentes na praça Padre Cícero. Saúde Infantil Vergel Papódromo. Saúde Animal no Eustáquio Gomes, Chã da Jaqueira e José Tenório. A prefeitura que mais trabalha no Brasil.

Dá gosto de ver: Maceió tá mais cuidada. A prefeitura que mais trabalha no Brasil não para. E o ritmo é esse! (cantado) Simbora, Maceió, aqui a prefeitura faz! (narrado) Maceió tem o Corujão da Saúde, e agora tem o Saúde da Gente, o maior programa de saúde itinerante do Brasil. E quem mais precisa recebe o Remédio em Casa. (cantado) Criando uma vida melhor, todo dia um passo à frente, é mais, é mais, é Maceió! (narrado) Prefeitura de Maceió.

Inserção TV – Publicidade Prefeitura de Maceió:

Dá gosto de ver: Maceió tá mais cuidada. A prefeitura que mais trabalha no Brasil não para. E o ritmo é esse! (cantado) Simbora, Maceió, aqui a prefeitura faz! (narrado) Maceió tem o Corujão da Saúde, e agora tem o Saúde da Gente, o maior programa de saúde itinerante do Brasil. E quem mais precisa recebe o Remédio em Casa. (cantado) Criando uma vida melhor, todo dia um passo à frente, é mais, é mais, é Maceió! (narrado) Prefeitura de Maceió.

Em juízo de cognição sumária, percebe-se que há um liame, ao que tudo indica subjetivo, entre as publicidades acerca dos referidos programas sociais, não se tratando de simples coincidência, já que a propaganda institucional do Município de Maceió objetiva reforçar a campanha eleitoral do Candidato Rodrigo Cunha, trazendo um desequilíbrio entre os candidatos.

O candidato Rodrigo Cunha, em sua propaganda eleitoral, ressalta sua co-autoria dos programas sociais em discussão, através de suas emendas parlamentares, em parceria com o Prefeito JHC em Maceió.

Paralelamente, a publicidade institucional do Município de Maceió vem enaltecendo os mesmos programas sociais, o que acaba por potencializar a campanha eleitoral do referido candidato junto aos eleitores, associando ambas as publicidades.

Assim, observando as disposições legais inicialmente transcritas em contraste com a conduta dos Representados, entendo que restam caracterizadas tanto a plausibilidade do direito, como o perigo do dano irreparável ou ao resultado útil do processo, que se encontra no **desequilíbrio na corrida eleitoral causado pela inobservância do tratamento isonômico entre os candidatos.**

Nesse sentido transcrevo trecho do excerto do Min. Edson Fachin:



“[...] Condutas vedadas a agentes públicos. Participação em inauguração de obras públicas. Inocorrência. Transferência voluntária de recursos. Publicidade institucional mista em período proibido. [...] 4. Conquanto a Lei das Eleições, em seu art. 73, § 3º, disponha, de forma expressa, que a vedação relativa à realização de publicidade institucional alcança tão-somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, não se encontram acobertadas pela exceção permissiva formas anômalas de divulgação institucional, mormente aquelas que produzam, como efeito subjacente, vantagens eleitorais significativas, alterando o equilíbrio de pleitos em curso. 5. Na trilha desse raciocínio, assume-se que, por ocasião das eleições gerais, a máquina de propaganda dos municípios permanece, como regra, amplamente autorizada a difundir informações de sua alçada, desde que, obviamente, tais informações não tenham o condão de impactar a igualdade de oportunidades de certames relativos a outras esferas governativas. 6. A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpostos. Do contrário, abrir-se-ia um inaceitável flanco para burlas, permitindo-se que a imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação. 7. No caso, a questão pertinente à realização de publicidade institucional fora do marco traçado pela lei eleitoral ressaí suficientemente comprovada, mediante registros fotográficos e reproduções de notícias que evidenciam o uso de maquinário adesivo com slogan promotor da imagem do governo do Estado, a divulgação de ação conjunta em sítio oficial da Prefeitura e a instalação de placas informativas que acusam a realização de obras pelos governos estadual e municipal. 8. As condutas apuradas, não obstante, não reúnem gravidade suficiente a autorizar a condenação em sede de AIJE, uma vez não possuem o condão de comprometer, *in totum*, o equilíbrio relativo entre os competidores e, assim, prejudicar, por completo, a validade do pleito. [...]” (Ac. de 25.3.2021 no RO-El nº 176880, rel. Min. Edson Fachin.)

Assim, é caso de deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, devendo abranger, apenas, a publicidade institucional do Município de Maceió.

No que tange ao programa social Saúde da Gente, tendo em vista sua relevância para a população, o Município de Maceió poderá continuar informando unicamente o calendário de atendimento, de maneira clara e objetiva, sem ressaltar quaisquer outros fatores, como número de atendimentos por exemplo, e apenas no site oficial da Prefeitura (www.maceio.al.gov.br) e no perfil do instagram (@prefeiturademaceio).

Isto posto, entendo, ao menos em visão perfunctória, estarem presentes os pressupostos que asseguram a concessão da medida de urgência, razão pela qual **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, e determino:**



a) que o Município de Maceió se abstenha de veicular qualquer publicidade institucional relativa aos programas “Corujão da Saúde”, “Saúde da Gente”, “Remédio em Casa”, “Madrugadão” e “CNH Social” em suas redes sociais e sites oficiais, inclusive no rádio e na televisão, observando-se a exceção acima, nos termos da fundamentação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por inserção ou publicidade;

b) a citação dos representados para que, no prazo legal, apresentarem defesa aos fatos alegados, bem como estarem cientes de que por ser o conteúdo da mídia considerado, liminarmente, contrário aos permissivos legais, a divulgação da citada mídia deve ser suspensa de qualquer veículo ou meio de comunicação até decisão definitiva;

c) Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

As citações e intimações devem ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico, a exemplo do *WhatsApp* ou e-mail.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Desembargador **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**
Relator

